

INFORMATIVO

EDIÇÃO N.º 3 | OUTUBRO DE 2022



EDEPAR

Escola da Defensoria Pública
do Estado do Paraná

SUMÁRIO

DIREITO CRIMINAL, JÚRI E EXECUÇÃO PENAL

Tribunal de Justiça do estado do Paraná (TJPR)

Os benefícios e condições previstas em ANPP não podem ser revogados pela superveniência de novo delito, caso o acordo já tenha sido cumprido.

Tribunais Superiores

Em razão do princípio da intranscendência penal, a imposição de falta grave ao executado, por transgressão realizada por terceiro, deve ser afastada quando não comprovada a autoria do reeducando, através de elementos concretos.

DIREITO CIVIL E FAZENDA PÚBLICA

Tribunal de Justiça do estado do Paraná (TJPR)

Configura falha na prestação do serviço rodoviário fornecido à/ao consumidor(a) o esquecimento do/a passageiro/a na parada de alimentação, ensejando o dever indenizatório por danos morais.

Tribunais Superiores

A penhorabilidade de bem de família pertencente a fiador de contrato de locação não se aplica apenas no caso de locação de imóvel residencial, mas também comercial.

DIREITO DAS FAMÍLIAS E SUCESSÕES

Tribunal de Justiça do estado do Paraná (TJPR)

É possível a fixação de guarda compartilhada entre genitores e avós, observado o melhor interesse da criança.

Tribunais Superiores

É possível a cumulação de pedidos de prisão e de penhora no mesmo procedimento para execução de dívida alimentar.

SUMÁRIO

DIREITO DA INFÂNCIA, JUVENTUDE E INFRAÇÃO

Tribunal de Justiça do estado do Paraná (TJPR)

A desistência da adoção gera responsabilidade civil.

Tribunais Superiores

A educação básica constitui direito fundamental de todas as crianças e jovens, assegurado por normas constitucionais de eficácia plena e aplicabilidade direta e imediata, podendo sua oferta pelo Poder Público ser exigida individualmente, sendo também constitucional lei estadual que garante matrícula de irmãos na mesma escola.

DEFENSORIA PÚBLICA: INSTITUIÇÃO, PRERROGATIVAS E CARREIRA

A Defensoria Pública, no exercício da função de curador especial, faz jus à verba decorrente da condenação em honorários sucumbenciais caso o seu assistido saia vencedor na demanda.

DIREITO CRIMINAL, JÚRI E EXECUÇÃO PENAL

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR)

Tese:

Os benefícios e condições previstas em ANPP não podem ser revogados pela superveniência de novo delito, caso o acordo já tenha sido cumprido.

Julgado:

TJPR - 2ª C.Criminal - HC 0041157-63.2022.8.16.0000 - Paranavaí - Rel.: DESEMBARGADOR LUIS CARLOS XAVIER - J. 15.08.2022.

Comentários e aplicabilidade:

O caso julgado pelo TJPR centrava-se na análise sobre a possibilidade ou não de cindir Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) diante da superveniência de novo delito em tese cometido por parte do réu.

Na situação concreta, o Acordo em questão tinha a rescisão prevista nas hipóteses (a) de prisão em flagrante do investigado; (b) de instauração de inquérito policial em seu desfavor ou (c) caso ele fosse “processado por outro crime”.

Para o Tribunal, porém, não seria possível revogar os termos do acordo em face da instauração de inquérito ou processamento por outro crime quando este é praticado depois de já cumpridas todas as obrigações estabelecidas no ANPP original.

Com isto, em outras palavras, entendeu-se que as hipóteses de sua rescisão deveriam ser válidas apenas para o período de vigência do Acordo, até sua ‘quitação’.

A aplicabilidade desse entendimento à Defensoria Pública é a de se atentar à redação dos Acordos Não Persecutórios oferecidos pelo Parquet, caso a orientação do/a Defensor(a) seja a de celebrar tal negócio jurídico. Outra aplicabilidade à Instituição é de verificar a data do novo fato imputado ao/a assistido/a, na hipótese do/a Defensor(a) patrocinar defesa de réu que já teve ANPP e é processado por delito diverso ao que ensejou a celebração do instrumento negocial.

Tribunais Superiores

Tese:

Em razão do princípio da intranscendência penal, a imposição de falta grave ao executado, por transgressão realizada por terceiro, deve ser afastada quando não comprovada a autoria do reeducando, através de elementos concretos.

Julgados:

STJ. AgRg no HC 752.202/SP. Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA. DJe 13/09/2022.

STJ. AgRg no HC 692.885/SP. Rel. Min. ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA. DJe 21/03/2022.

STJ. AgRg no HC 723.120/SP. Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA. DJe 16/03/2022.

STJ. HC 651.712/MG. Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA. DJe 29/03/2021.

STJ. AgRg no HC 567.191/SP. Rel. Min. LAURITA VAZ, SEXTA TURMA. DJe 03/06/2020.

Comentários e aplicabilidade:

A situação analisada pelo STJ no Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 752.202/SP (julgado mais recente sobre o tema) é a de uma tentativa de envio postal de componentes telefônicos ao interior do cárcere à pessoa privada de liberdade.

Segundo informações juntadas aos autos, as autoridades penitenciárias do estabelecimento penal interceptaram pacote dos Correios destinado a executado, que, por isto, respondeu a Procedimento Administrativo Disciplinar e recebeu falta grave (em segundo grau).

Para o STJ, a decisão do TJSP que impôs a falta em reforma à decisão absolutória de primeiro grau encontrava-se equivocada, pois não havia qualquer prova de que o executado havia solicitado o material proibido ou concorrido para tal infração. Desse modo, para a Corte Superior, não seria possível aplicar responsabilidade objetiva a casos como este, pelo simples fato do apenado ser destinatário de remessas ilícitas.

Por esse motivo, quando não houver prova da concorrência delitiva por parte da pessoa sentenciada, ela não pode ser punida penal ou administrativamente. No entanto, a pessoa que tentar realizar o envio pode responder pelo crime de favorecimento real (art. 349-A, CP), caso provada a autoria e materialidade.

A aplicabilidade deste julgado é a de afastar a falta grave quando não houver suficiência comprobatória quanto à ciência do apenado ao material ilícito que terceiros o tentarem enviar ao interior de estabelecimento penal.

Além de celulares, a ratio contida no Agravo em questão pode ser aplicada para casos de tentativa de ingresso de armamentos ou drogas no cárcere.



DIREITO CIVIL E FAZENDA PÚBLICA DIREITO CIVIL E FAZENDA PÚBLICA

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR)

Tese:

Configura falha na prestação do serviço rodoviário fornecido à/ao consumidor(a) o esquecimento do/a passageiro/a na parada de alimentação, ensejando o dever indenizatório por danos morais.

Julgado:

TJPR - 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0008452-89.2021.8.16.0018 - R.M. de Maringá - Foro Central - Relatora: Juíza de Direito Maria Roseli Guinessmann - J. 27.06.2022.

Comentários e aplicabilidade:

O julgado firmado pela Corte Paranaense estabelece proteção em matéria consumerista à/ao passageiro/a que não conseguir dar prosseguimento à sua viagem, pela partida do veículo sem sua presença nos momentos de parada para alimentação.

Com o julgado, o Tribunal de Justiça do Paraná atribui à empresa contratada o dever de contagem dos passageiros, sendo esta responsável pelo controle dos/as seus/suas consumidores/as, incluindo a observação quanto ao retorno destes da parada.

Apesar da especificidade da tese, o julgado é relevante pois dá ao/a consumidor/a proteção jurídica 'extra' na relação contratual.

Além disso, o julgado registra que tal situação ultrapassa o padrão de "mero aborrecimento", ensejando danos morais à/ao consumidor(a).

O caso também se mostra relevante, tendo em vista que – em outros temas similares ao mesmo tipo de serviço – o Tribunal não protege o/a consumidor/a; não aplicando, por exemplo, responsabilidade objetiva à empresa de viação na hipótese de extravio ou furto de bagagem no interior do veículo, já que estes bens são de "guarda pessoal do passageiro", com seu "dever [próprio] de vigilância" (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0003228-32.2018.8.16.0195 - Curitiba - Rel.: Juíza de Direito da Turma Recursal Dos Juizados Especiais Vanessa Bassani - J. 26.02.2020).

Tribunais Superiores

Tese:

A penhorabilidade de bem de família pertencente a fiador de contrato de locação não se aplica apenas no caso de locação de imóvel residencial, mas também comercial.

Julgados:

STJ. REsp 1.822.040-PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 2ª Seção, j. 08/06/2022, DJe 01/08/22 (Recurso Repetitivo – Tema 1091)

STF. RE 1.307.334/SP, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, j. 09/03/2022, DJe 26/05/2022 (Repercussão Geral – Tema 1127)

Comentários e aplicabilidade:

A Lei nº 8.009/90, em seu art. 3º traz exceções à impenhorabilidade do bem de família, ente elas, a “obrigação decorrente de fiança concedida em contrato de locação”.

Como tanto o STF quanto o STJ já haviam se posicionado à respeito da penhorabilidade da obrigação decorrente de fiança concedida em contrato de locação residencial, a questão central dos julgados passou a ser definir se há distinção entre as espécies de contrato de locação, residencial ou comercial, para fins de se afastar a exceção da penhora do bem de família do fiador.

Entendeu o Min. Alexandre de Moraes que não seria possível criar distinção onde a lei não o fez. O cenário seria ter o fiador de locação comercial, embora também excepcionado pelo artigo 3º, VII, incólume o seu bem de família, ao passo que o fiador de locação residencial poderia ter seu imóvel penhorado, situação que atentaria contra o princípio da isonomia relacionada ao instituto da fiança. Nesse sentido, já havia se manifestado preteritamente, a Corte Constitucional:

STF. RE 1260497 AgR-ED, Rel. Min. Roberto Barroso, 1ª T., j. 22/06/2020, DJe 06/07/2020);

STF. RE 1223843-ED, Rel. Min. Alexandre de Moraes, 1ª T., j. 20/11/2019, DJe de 4/12/2019;

STF. ARE 720101 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª T., j. 19/03/2013, DJe de 08/05/2013;

Corroborou com os seus fundamentos, o STJ, trazendo, inclusive, o raciocínio de, se o legislador realmente desejasse conferir algum tipo de proteção com base na igualdade, seria para salvaguardar o fiador que deu o seu imóvel, a fim de proteger o direito fundamental à moradia do locador residencial, e não de socorrer aquele fiador que espontaneamente afiançou negócio jurídico voltado a promover o comércio.

Assim, prevalece, tanto no STF quanto no STJ, o entendimento de conferir a exceção à regra da impenhorabilidade do bem de família contida no inciso VII do art. 3º da Lei nº 8.009/90, não apenas à obrigação decorrente de fiança concedida em contrato de locação residencial, mas também ao comercial.



DIREITO DAS FAMÍLIAS E SUCESSÕES

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR)

Tese:

É possível a fixação de guarda compartilhada entre genitores e avós, observado o melhor interesse da criança.

Julgado:

TJPR - 12ª Câmara Cível - 0000912-08.2019.8.16.0067 - Cerro Azul - Relatora: Desembargadora Ivanise Maria Tratz Martins - J. 16.05.2022.

Comentários e aplicabilidade:

A doutrina da proteção integral encontra seu subsídio no art. 227 da CF, o qual estabelece como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, a observância dos seus direitos para que lhe seja assegurada o seu pleno desenvolvimento.

E precisamente, ao encontro da doutrina da proteção integral, o Código Civil, em seu art. 1.584, §2º ditou ser regra a aplicação da guarda compartilhada, ainda que não estejam de acordo os genitores, exceto se um deles declarar ao magistrado que não deseja a guarda do/da filho/filha.

A fim de, mais uma vez, conferir aplicabilidade ao princípio do melhor interesse da criança e à doutrina da proteção integral, compreendeu o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná ser possível, excepcionalmente, conceder à guarda compartilhada não apenas aos genitores, mas, concomitantemente, a um dos genitores e aos avós.

Portanto, caso um dos genitores não reúna aptidão para o exercício do poder parental de forma responsável – não se tratando aqui de condições financeiras para tanto – poderá o/a Defensor/a Público/a requerer a concessão da guarda compartilhada em favor do outro genitor, bem como de seus avós.

Tribunais Superiores

Tese:

É possível a cumulação de pedidos de prisão e de penhora no mesmo procedimento para execução de dívida alimentar.

Julgado:

STJ. REsp n. 1.930.593/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª T., j. 9/8/2022, DJe 26/8/2022.

Comentários e aplicabilidade:

A decisão em questão, em que pese, por um lado, conferir aparente celeridade em relação à utilização de um único processo para a satisfação, de modo global, do débito alimentar, o que, por um primeiro viés, beneficiaria o/a credor/a dos alimentos (exequente), também necessita de uma análise prático-processual para a sua aplicação em respeito aos basilares princípios processuais atinentes ao cumprimento de sentença da obrigação de pagar alimentos.

Ainda se mostra nebulosa a unificação dos cumprimentos de sentença tendo por base tanto parcelas supostamente devidas em período anterior às três últimas parcelas vencidas, que possibilitariam a expropriação de bens e valores (art. 523 do CPC), com aquelas emergenciais e recentes devidas, e que possibilitariam a prisão do executado (art. 528 do CPC).

Se por um lado há uma corrente que entende pela viabilidade de unificação dos pedidos de penhora e de prisão de todas as parcelas eventualmente devidas, com sustento na natureza dos créditos alimentares, e que interessa ao credor de alimentos, há outra, focada na garantias processuais dadas pelo próprio CPC e pela Constituição (especialmente o devido processo legal, contraditório e ampla defesa), e que confere à forma dos procedimentos diversos para a aplicação da técnica da penhora e de prisão, verdadeira garantia à parte executada.



Ressalte-se que a Defensoria Pública, em seu cotidiano, atua em favor de ambos os polos de eventual procedimento executório de alimentos, sendo certo que, além da natureza alimentar do crédito, e urgência do seu recebimento pela parte credora (alimentado/a), também há a necessidade de oportunizar a prova do pagamento, e a defesa dos direitos do executado. A decisão noticiada tenta conciliar as duas correntes em relação ao tema, e ressalta que, para a cumulação de pedidos de prisão e penhora em um mesmo processo, 02 seriam os requisitos basilares, a serem verificados em cada processo (análise do caso concreto): 1) Que não ocorra prejuízo ao/a devedor/a, a ser por ele/a comprovado; 2) Que não ocorra tumulto processual.

O primeiro requisito inverteria, em tese, a lógica de que quem afirma ter determinado direito, no caso, o direito ao recebimento de parcela(s) atrasada(s) dos alimentos, teria também o dever de comprová-lo(s). O prejuízo ao/a devedor/a, em tal caso, só não se agigantaria se a possibilidade de prisão fosse, de plano, afastada, ao se adotar procedimento único para exigir as prestações em débito. E tal possibilidade já existe no próprio CPC (§8º, do artigo 528)[1], nos casos em que a parte exequente opta exclusivamente em exigir todas as parcelas supostamente inadimplidas pelo rito da expropriação. Nessa hipótese, afastada a possibilidade de prisão civil do executado, de fato, o prejuízo não poderia ser presumido.

Sobre o segundo requisito, de que a cumulação não implique em tumulto processual, emerge severa dificuldade de aplicação da cumulação de pedidos em mesmo procedimento executório, sem que isso não implique em dificuldades processuais de ordem prática, tanto para a atividade dos/das magistrados/as na condução do processo, quanto das partes e suas manifestações processuais.

Destaca-se que a identidade de procedimentos é requisito da cumulação de demandas (CPC 2015, art. 327, §1º, III).

Ocorre que, para a cumulação de execuções, exige-se a chamada “tríplice identidade”, nos termos do artigo 780 do CPC/2015 (antigo artigo 573 do CPC/73). São elas: a) identidade de devedor; b) mesmo juízo competente; c) identidade de procedimento.

[1] “Artigo. 528. [...] § 8º O exequente pode optar por promover o cumprimento da sentença ou decisão desde logo, nos termos do disposto neste Livro, Título II, Capítulo III, caso em que não será admissível a prisão do executado, e, recaindo a penhora em dinheiro, a concessão de efeito suspensivo à impugnação não obsta a que o exequente levante mensalmente a importância da prestação.”

Nesse sentido, observa-se claramente que o procedimento previsto na Lei Processual Civil para a exigência das parcelas pretéritas (artigo 523 do CPC) em muito se difere daquele previsto para o cumprimento de sentença da dívida alimentar que autoriza a prisão civil em caso de inadimplemento (artigo 528 do CPC), que compreende as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo (artigo 528, §7º, do CPC).

A título exemplificativo da diferença procedimental entre as duas modalidades executórias para o cumprimento da obrigação alimentar, destaca-se o prazo para apresentação de defesa: no cumprimento de sentença pelo rito da prisão civil (artigo 528 do CPC), o prazo para apresentação de justificativa é de 03 (três) dias (art. 528, “caput” do CPC). Já no rito expropriatório (artigo 523 do CPC), cabível para a exigência das parcelas pretéritas (que são mais antigas do que aquelas exigidas pelo procedimento do artigo 528), a Lei Processual Civil dispõe que o/a executado/a será, primeiramente, intimado a pagar o débito em 15 (quinze) dias (artigo 523, “caput”, do CPC), sendo que, transcorrido tal prazo sem o pagamento do débito, inicia-se efetivamente o prazo de 15 (quinze) dias para o/a executado/a apresentar, nos próprios autos, impugnação (artigo 525 do CPC).

E não é só. Em verdade, todos os atos processuais a serem praticados serão diversos.

Para além de todas as diferenças, o risco é o de se criar verdadeiro procedimento híbrido para a exigência do débito alimentar, já que se tratam de cumprimentos de sentença que possuem especialidades em seus ritos procedimentais, o que dificulta, na prática, a adoção de diversos atos durante a instrução processual, a exemplo dos elencados acima.

A “mistura” de procedimentos executórios para a exigência de alimentos, assim, produziria um novo procedimento, combinando dispositivos de um e de outro rito executório, o que é vedado, assemelhando-se à já combatida mescla de Leis atinentes ao tráfico de entorpecentes, vedada de acordo com a Súmula 501 do STJ.

Por derradeiro, nota-se que a decisão do relator dá relevo à possibilidade de escolha, pela parte credora, dos instrumentos executivos mais adequados para satisfazer sua pretensão, o que possibilitaria o afastamento, inclusive, da regra que determinada que a parte exequente utilize o meio menos gravoso (art. 805 do CPC/2015).

Neste particular, é importante ressaltar que o princípio da menor gravosidade da execução, esculpido no art. 805 do CPC/2015, guarda coerência com todo o sistema processual brasileiro delineado pelo próprio CPC/2015, no que tange à forma de exigência para a satisfação de débitos inadimplidos. Com efeito, ao seu lado, figura o princípio da responsabilidade patrimonial, em que um/a devedor/a responde primordialmente através de seus bens em relação a um débito. Simplesmente ignorar tal previsão, colocando a natureza dos créditos alimentares acima de todas as regras essenciais do procedimento executório, como parte do sistema processual, seria, de forma conveniente aos interesses em questão, inverter toda a lógica do sistema processual vigente, podendo-se ignorar todas as regras processuais postas, para a perseguição do objetivo precípua: o pagamento da dívida.

A natureza prioritária do recebimento da verba alimentar não poderia, por necessidade de coerência com todo o Ordenamento Jurídico, subverter todas as garantias e coerência do sistema processual. Forma, em tais casos, é garantia, tanto para a parte exequente, como para a parte executada, para assegurar o recebimento da verba, sem onerar desproporcionalmente a parte devedora.

Resta saber, na prática, como a questão se dará no bojo dos processos concretos. Aguardemos.



DIREITO DA INFÂNCIA, JUVENTUDE E INFRAÇÃO

Tribunal de Justiça do estado do Paraná (TJPR)

Tese:

A desistência da adoção gera responsabilidade civil.

Julgado:

TJPR - 12ª C.Cível - 0049386-38.2020.8.16.0014 - Londrina - Rel.:
DESEMBARGADOR LUIS CESAR DE PAULA ESPINDOLA - J. 04.05.2022.

Comentários e aplicabilidade:

No julgado lavrado pelo TJPR fixou-se a tese de que a desistência da adoção, com a “devolução” da criança, gera responsabilidade civil em razão do sofrimento de submeter a pessoa adotada à situação de “reabandono”. O caso de desistência de adoção tardia foi assim ementado:

ECA. SENTENÇA QUE CONDENA OS PAIS ADOTIVOS AO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS POR “DEVOLUÇÃO” DA FILHA ADOLESCENTE. SITUAÇÃO DE REABANDONO. RESPONSABILIDADE CIVIL CONFIGURADA. DANO MORAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 927, DO CÓDIGO CIVIL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. “Estas pessoas que ‘devolvem’ (...) terão que reconstruir suas vidas, mas são adultos. Se livram do ‘incômodo’ gerando problemas e confusões. O que será da criança?” (Hália Pauliv de. Adoção tardia: devolução ou desistência de um filho? A necessária preparação para adoção. Curitiba: Juruá, 2012., p. 27).

Por haver segredo de Justiça sobre os autos, não foi possível apurar em que fase da adoção o caso concreto tratava.

Apesar de ser possível a interpretação de que a desistência em qualquer fase do processo adotivo após contato com a pessoa adotanda possa gerar essa responsabilidade, parte da doutrina faz diferenciação quanto a esse momento.



De acordo com Pablo Stolze Gagliano e Fernanda Carvalho Leão Barretto[2],

Se a desistência ocorre dentro do estágio de convivência (ECA, art. 46) no sentido estrito, não se há que falar, em regra, em responsabilidade civil, eis que o direito potestativo de desistência é legítimo e não abusivo.

Se a desistência ocorre, contudo, após o estágio de convivência, durante período de guarda provisória e antes da sentença transitada de adoção, pode se configurar o abuso do direito (de desistir), à luz do art. 187 do CC, daí emergindo a responsabilidade civil.

Após a sentença de adoção transitada em julgado, é juridicamente impossível a pretendida “devolução”, caracterizando, tal ato, se efetivado, no plano fático, ilícito civil (e, a depender do caso, também, ilícito penal, por abandono de incapaz - art. 133, CP). Ressalte-se que o juiz, inclusive, pode proferir uma sentença de rejeição do pedido de devolução, sem sequer citar o réu (hipótese atípica de improcedência liminar do pedido - art. 332, CPC).

A decisão do TJ é importante, pois reafirma a responsabilidade que envolve o ato de adotar.

[2] GAGLIANO, Pablo; BARRETTO, Fernanda. Responsabilidade civil pela desistência na adoção. Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM). 2020.



Tribunais Superiores

Tese:

A educação básica constitui direito fundamental de todas as crianças e jovens, assegurado por normas constitucionais de eficácia plena e aplicabilidade direta e imediata, podendo sua oferta pelo Poder Público ser exigida individualmente, sendo também constitucional lei estadual que garante matrícula de irmãos na mesma escola.

Julgados:

STF. RE 1.008.166. Rel Min. LUIZ FUX. Repercussão Geral 548. J. 22/09/2022.

STF. ADI 7.149. Rel Min. RICARDO LEWANDOWSKI. J. 26/09/2022.

Comentários e aplicabilidade:

Neste mês de setembro, o Supremo Tribunal Federal julgou dois importantes processos na matéria de infância e juventude: o Recurso Extraordinário nº 1.008.166 (com repercussão geral) e a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.149.

No RE – com 20.735 processos até então afetos e sobrestados no regime de repercussão geral – o STF fixou em Plenário as seguintes teses dispositivas:

- "1. A educação básica em todas as suas fases - educação infantil, ensino fundamental e ensino médio - constitui direito fundamental de todas as crianças e jovens, assegurado por normas constitucionais de eficácia plena e aplicabilidade direta e imediata.
2. A educação infantil compreende creche (de zero a 3 anos) e a pré-escola (de 4 a 5 anos). Sua oferta pelo Poder Público pode ser exigida individualmente, como no caso examinado neste processo.
3. O Poder Público tem o dever jurídico de dar efetividade integral às normas constitucionais sobre acesso à educação básica".

Com isso, a Alta Corte confirmou posicionamentos que já vinham sendo adotados por Jurisprudências garantistas de Tribunais locais, como as decisões recentes do TJPR, informadas no Informativo EDEPAR nº 2 de 2022.

A decisão do RE merece destaque pela sua repercussão geral e pela sua redação dispositiva que tira qualquer dúvida quanto à possibilidade de exigência individual e propositura de ações de obrigação de fazer junto ao Poder Público para se garantir o direito à educação infantojuvenil.

Já na ADI, o Supremo julgou improcedente o pedido do governo do estado do Rio de Janeiro para que fosse declarada inconstitucional legislação local que garantia a matrícula de irmãos na mesma escola.

No caso concreto, o STF validou a norma local que dispunha que:

"o Poder Executivo, mediante regulamentação própria, deverá garantir, a irmãos que frequentem a mesma etapa ou ciclo escolar, reserva de vagas no estabelecimento de ensino mais próximo de sua residência, desde que a Unidade Escolar onde um dos irmãos já esteja matriculado, possua a etapa ou ciclo escolar do outro irmão, e não tenha como meio de admissão processo seletivo específico, por meio de sorteio público ou prova

A aplicabilidade do julgado é a poder se buscar, com chancela declaradamente constitucional, o direito de que irmãos estudem na mesma escola – em benefício tanto à criança quanto aos seus guardiões, tendo em vista a maior facilidade “logística” de ter seus filhos estudando no mesmo lugar.

Além da ADI, no Paraná, essa tese pode ser confirmada com jurisprudência do TJ:

DIREITO CONSTITUCIONAL. EDUCAÇÃO BÁSICA – ENSINO INFANTIL. NOMINADA “AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER” – DECISÃO LIMINAR QUE DETERMINOU AO MUNICÍPIO QU PROVIDENCIE A TRANSFERÊNCIA DA AUTORA PARA A MESMA ESCOLA EM QUE ESTUDA A IRMÃ. VAGA DISPONIBILIZADA NO ESTABELECIMENTO MAIS PRÓXIMO À RESIDÊNCIA DA MENOR – DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO ASSEGURADO – ARTIGO 208, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 53, INCISO V, DO ECA – IRMÃOS EM ETAPAS DISTINTAS DO ENSINO – CIRCUNSTÂNCIA QUE AFASTA O DEVER DO MUNICÍPIO ASSEGURAR VAGA NO MESMO ESTABELECIMENTO AOS IRMÃOS. DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 6ª Câmara Cível - 0017131-98.2022.8.16.0000 - Paranaíba – Rel.: Desembargador Renato Lopes de Paiva - J. 27.06.2022).

Todos esses julgados garantem materialmente o direito constitucional à educação da criança e adolescente.

DEFENSORIA PÚBLICA: INSTITUIÇÃO, PRERROGATIVAS E CARREIRA

Tese:

A Defensoria Pública, no exercício da função de curador especial, faz jus à verba decorrente da condenação em honorários sucumbenciais caso o seu assistido saia-se vencedor na demanda.

Julgados:

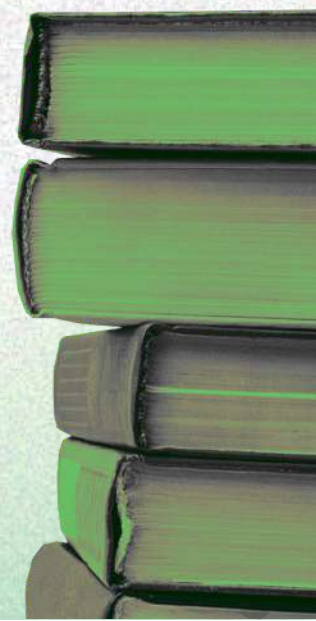
STJ. AgInt no REsp n. 1.991.998/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 5/9/2022, DJe de 8/9/2022.

STJ. AgInt no REsp n. 1.787.471/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 27/8/2019, DJe de 11/9/2019

Comentários e aplicabilidade:

Embora impere na Jurisprudência do STJ o entendimento de que “nos casos em que o Ministério Público promove a ação de destituição do poder familiar ou de acolhimento institucional não é obrigatória a nomeação da Defensoria Pública como curadora especial” (AgInt no REsp n. 1.620.348/SP), tem-se pacificado na Corte Superior que quando a Instituição atuar em tal condição de curadora especial, na hipóteses de tais ações ou diversas, ela fará jus ao recebimento dos honorários sucumbenciais, se representar a parte vencedora.

No caso concreto (AgInt no REsp n. 1.991.998/RS), a agravante alegou que “o recorrido está representado pela Defensora Pública do Estado do Rio Grande do Sul, sendo vedado, portanto, o recebimento de honorários”, o que foi rechaçado pela Corte Cidadã.



Gostaria de divulgar um caso em que atuou ou que tenha relevância para a sua área de atuação?

Sugestões de conteúdo dos boletins jurisprudenciais da EDEPAR podem ser enviadas ao e-mail diretoriapesquisa@defensoria.pr.def.br, para análise por sua Diretoria de Pesquisa.

EQUIPE DA EDEPAR

LEÔNIO ARAÚJO DOS SANTOS JÚNIOR

Diretor da EDEPAR
escola@defensoria.pr.gov.br

GIOVANNI DINIZ MACHADO DA SILVA

Diretor de Pesquisa da EDEPAR
diretoriapesquisa@defensoria.pr.def.br

LOUIS PASTEUR FERNANDES SERVILHA

Analista da Defensoria – Assessor Jurídico
louis.servilha@defensoria.pr.def.br

ROSENI BARBOZA DOS SANTOS POSSANI

Secretária Executiva
escola@defensoria.pr.def.br

VITÓRIA NÉRIS DA SILVA

Estagiária de Pós-Graduação em Direito
est.vitoria.si@defensoria.pr.def.br

ANGELITA DE OLIVEIRA AMADEU

Estagiária de Pós-Graduação em Direito
est.angelita.q@defensoria.pr.def.br

SOPHIA PÖLZL

Estagiária de Graduação em Design
est.sophia.po@defensoria.pr.def.br

APOIO: ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO | ASCOM

VANESSA FOGAÇA PRATEANO E SARAH JENNIFER DA SILVA DE LIMA

Supervisão

MARIA LUIZA GUTIERREZ

Produção Gráfica